

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projeto:	Ampliação da Pedreira “Herdade de Benafessim”		
Tipologia de Projeto:	Anexo II – ponto 2, alínea a)	Fase em que se encontra o Projeto:	Execução
Localização:	União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras, concelho de Montemor-o-Novo		
Proponente:	Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A.		
Entidade licenciadora:	Direção Geral de Energia e Geologia		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo		

Fundamentação:	<p>Enquadramento</p> <p>A Ampliação da Pedreira “Herdade de Benafessim” obteve Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada em 6 de dezembro de 2006.</p> <p>Em 28-04-2020, o proponente solicitou alteração do plano de monitorização da “Qualidade do Ar” constante na DIA.</p> <p>Análise</p> <p>Em relação ao Plano de Monitorização da “Qualidade do Ar”, é proposto pelo proponente alterar a “... periodicidade da monitorização das partículas em suspensão PM10, de anual para periodicidade quinquenal com medições realizadas por períodos de 24 horas com início às 0h00 e preferencialmente em período seco, onde o somatório dos períodos de medição de todos os pontos de amostragem não deverá ser inferior a 7 dias.”</p> <p>Na comunicação de 08-01-2020, é ainda referido que “Decorridos 14 anos desde a emissão da DIA, a legislação veio sofrendo alteração/revogações. (...) e dado que nas campanhas que vêm sendo realizadas anualmente e num período de medição para 52 dias, o valor limite diário para proteção da saúde humana definido no anexo XII do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro (50 mg/m³) não foi ultrapassado nos locais de medição. O valor limite anual para proteção da saúde humana (40 µg/m³) não foi ultrapassado pelo valor médio das campanhas cuja concentração calculada foi de 19 µg/m³, sendo a concentração máxima atingida foi de 50µg/m³ no dia 23 de agosto de 2018 (sexta-feira)...”.</p> <p>Em relação à alteração da periodicidade e da redução do número de dias de amostragem do parâmetro PM₁₀, analisado o exposto, e tendo em consideração o histórico do processo, bem como os resultados apresentados no último relatório de monitorização da “Qualidade do Ar”, tem a referir-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A DIA data de 06-12-2006 pelo que o Plano de Monitorização da “Qualidade do Ar” deverá ser atualizado de acordo com a legislação em vigor. Assim, em relação à periodicidade de monitorização, e conforme previsto no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo DL n.º 47/2017, de 10 de maio, o período de recolha pode ser obtido efetuando uma medição aleatória por semana, repartida de modo uniforme ao longo do ano, ou durante oito semanas repartidas de modo uniforme ao longo do ano. 2. No relatório de Ensaio n.º RE 01/14 - 02/19 - 02 - ED01/REV00, o número de
-----------------------	--

	<p>dias de recolha foi de 27 dias no local AR1 e de 26 dias no local AR2, totalizando, assim, 14% do tempo de amostragem previsto no ponto A do Anexo II do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo DL n.º 47/2017, de 10 de maio, mas sem que se tenha observado, relativamente a qualquer um dos locais, a representatividade legalmente exigida, quer quanto ao período mínimo de amostragem para medições indicativas, quer quanto à uniformidade dos resultados ao longo do ano.</p> <p>No local AR1, verifica-se o cumprimento do Valor Limite para o ano civil = 40 µg/m³ e não foi observado qualquer dia em que tenha ocorrido excedência do valor limite diário 50 µg/m³; no local AR2, verifica-se igualmente o cumprimento do Valor Limite para o ano civil = 40 µg/m³, mas registam-se três dias de ultrapassagem do Valor Limite diário = 50 µg/m³ (com um limite de excedências por ano civil de 35 dias).</p> <p>Assim, atendendo aos referidos resultados da monitorização, considera-se que a mesma deverá ocorrer apenas no local AR2.</p> <p>Face ao exposto, considera-se que o Plano de Monitorização da “Qualidade do Ar” deverá ser alterado, conforme proposta seguinte.</p>
--	--

<p>Alteração da DIA:</p>	<p>O Plano de Monitorização da “Qualidade do Ar” constante na DIA, passa a ter a seguinte redação:</p> <p><u>Objetivo:</u> Controlar os valores de concentração de partículas em suspensão PM₁₀ na atmosfera, em cumprimento dos parâmetros legais em vigor.</p> <p><u>Local:</u> AR2 - Conjunto de habitações localizado 1000 m a sudoeste da pedreira (coordenadas M: -9288 P: -111097)</p> <p><u>Parâmetros:</u> PM₁₀, com registo da temperatura, precipitação, velocidade e direção do vento.</p> <p><u>Frequência:</u> Amostragem indicativa (período mínimo de amostragem 14%, conforme o previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 102/2010 de 23 de setembro, republicado pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47/2017, de 10 de maio), podendo ser obtida da seguinte forma: uma medição aleatória por semana, repartida de modo uniforme ao longo do ano, ou oito semanas repartidas de modo uniforme ao longo do ano.</p> <p>Caso se observem, nas condições acima indicadas, resultados que demonstrem, de forma consistente, o cumprimento dos valores limite estabelecidos (média diária e média anual), poderá ser estabelecida uma periodicidade de amostragem mais alargada.</p> <p><u>Análise de resultados:</u> o descrito na EN 12341 “Qualidade do ar - Procedimento de ensaio no terreno para demonstrar a equivalência da referência dos métodos de amostragem para a fração PM₁₀ das partículas em suspensão”, descrito no Anexo XI - Secção IV do Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de abril. Como critério de interpretação dos resultados obtidos devem ser seguidos os valores indicados no Anexo III do citado Decreto-Lei.</p> <p><u>Relatórios:</u> disponibilizar à Autoridade de AIA um mês após a execução da medição.</p>
---------------------------------	--

<p>Assinatura:</p>	
---------------------------	---